



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:
Rub.: _____

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DOMINGOS NETO

PROCESSO Nº : 17101- 8/2011
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
SECUNDÁRIO : DENISE APARECIDA SIQUEIRA FRANÇA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 105/2009

DILIGÊNCIA MPC nº 001/2012

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converte a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

a fim de resguardar a regular tramitação do feito em epígrafe.

Versa o presente processo sobre a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, referente ao Termo de



Concessão de Auxílio nº 105/2009 (fls. 52/55), no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), para execução do projeto cultural “Cia. DANCEM – Circulação de Espetáculo” tendo como proponente da Sra. Denise Aparecida Siqueira França.

Extrai-se dos autos que a proponente foi citada, via Ofício nº 1294/2011/TCE-MT/DN (fl. 172), para prestar esclarecimentos a essa Corte de Contas sobre o teor do Relatório Técnico de fls. 161/170, especialmente sobre as irregularidades de suas respectivas responsabilidades apontadas nesse mesmo relatório, relativo à Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Concessão de Auxílio nº 105/2009 celebrado entre a proponente Denise Aparecida Siqueira França e a Secretaria de Estado de Cultura, em 08/10/2009.

Inobstante a confirmação de recebimento do Ofício de Citação em 17/11/2011, na pessoa do Sr. Rômulo Bulhões (fl. 173), a Sra. Denise Aparecida Siqueira França deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme se extrai da certidão expedida pela Gerência de Processos Diligenciados à fl. 174.

Vieram os autos para manifestação deste *Parquet* de Contas.

É o breve relato.

À primeira vista, pode-se perceber que o processo ainda não se encontra em condições de manifestação por este *Parquet*, tampouco de julgamento, haja vista a ausência de citação via edital da proponente para apresentação de defesa.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, prevê como garantia fundamental de todas as pessoas o direito ao **devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa** em todo processo, seja ele judicial ou administrativo.



Desta feita, visando afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa, denota-se prudente a notificação via edital da proponente Denise Aparecida Siqueira França, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 257, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), a fim de que sejam resguardados os direitos constitucionais da mesma, oportunizando-lhe os meios necessários para o exercício do contraditório.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, visando esclarecer os fatos sob análise e evitar eventuais alegações de inobservância do contraditório e da ampla defesa, CONVERTE a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, a fim de que a **Sra. Denise Aparecida Siqueira França**, seja notificada via edital, para que se manifeste, querendo, nos autos do processo nº 17.101-8/2011, atendendo-se ao disposto no art. 140, da Resolução nº 14/2007.

Apresentada defesa ou transcorrido o prazo fixado sem manifestação da gestora, manifesta-se este *Parquet*, desde já, pelo **retorno dos autos para emissão de parecer**, nos termos do art. 99 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 17 de janeiro de 2012.

Gustavo Coelho Deschamps

Procurador do Ministério Público de Contas